



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.^a

Exposição de Motivos

O princípio do reconhecimento mútuo apresenta-se, desde o Conselho Europeu de Tampere, ocorrido em 15 e 16 de Outubro de 1999, como a pedra angular da cooperação judiciária na União Europeia e no quadro do espaço de liberdade segurança e justiça característico do processo de construção europeia. Paulatinamente, a sua presença tem vindo a alargar-se, por impulso de diplomas do Conselho da União, a diversos domínios. É neste contexto que se enquadra a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, na qual se prossegue o objectivo de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.

No que diz respeito ao seu conteúdo – e em síntese – esta Decisão-Quadro postula a existência, em cada Estado membro, de autoridades competentes aptas a comunicar directamente com as autoridades competentes dos demais Estados membros, tendo em vista a transmissão ou a recepção e a execução de decisões, devidamente certificadas, que determinem a aplicação de sanções pecuniárias. Do mesmo modo, descreve e regula os procedimentos necessários à transmissão, à recepção e à execução. Em alguns casos, exhaustivamente discriminados na Decisão-Quadro, o reconhecimento das decisões por parte das autoridades do Estado de recepção não dependem de qualquer formalidade, para além das previstas no próprio diploma. Em todos os demais, o reconhecimento e a execução podem ser sujeitos à condição de estar em causa um comportamento que constitua uma infracção, nos termos do direito de Estado de execução. Porém – e para qualquer destas duas situações – não deixou de prever-se motivos para o não reconhecimento e a não execução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

A Decisão-Quadro refere-se ainda a vários outros aspectos, como o da lei aplicável à execução (definindo-se esta como a lei do Estado de execução), a forma de determinação do montante a pagar, os termos em que é possível aplicar sanções alternativas em caso de não cobrança da sanção pecuniária, a admissibilidade da concessão de amnistia ou perdão quer ao Estado de emissão, quer ao Estado de execução, a atribuição, em exclusivo, ao Estado de emissão de competência para a apreciação de recursos de revisão, a cessação da execução, a afectação das importâncias resultantes da execução de decisões, os encargos com o processo ou as línguas susceptíveis de utilização.

Na presente proposta de lei de transposição, atendendo ao desiderato, expresso na Decisão-Quadro, da comunicação directa entre as autoridades competentes dos vários Estados membros, atribui-se aos tribunais a competência para protagonizarem o processo do reconhecimento mútuo. Assim, nos casos em que Portugal se apresenta como o Estado de emissão, a transmissão da decisão competirá ao próprio tribunal que tiver tomado a decisão. Nos casos em que a decisão, designadamente de aplicação de uma coima, seja tomada por uma autoridade administrativa, a transmissão competirá ao tribunal competente para a sua execução. Já quando Portugal se apresente como o Estado de execução, será competente o tribunal da residência habitual ou da sede estatutária – consoante a pessoa contra a qual tenha sido tomada a decisão seja uma pessoa singular ou colectiva –, da situação dos bens ou do lugar em que se produzam os rendimentos.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea **d)** do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciárias portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro.
- 2 - A execução na União Europeia das decisões de aplicação de sanções pecuniárias é baseada no princípio do reconhecimento mútuo e realizada em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro.
- 3 - A presente lei não prejudica a aplicação de convenções bilaterais ou multilaterais entre Portugal e outros Estados membros da União Europeia que permitam ir além do disposto na presente lei e contribuam para simplificar ou facilitar os procedimentos de execução das sanções pecuniárias.

Artigo 2.º

Definições

- 1 - Para os efeitos da presente lei, considera-se:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.^a

- a) «Decisão», uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou colectiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:
- i) Um tribunal do Estado de emissão, pela prática de uma infracção penal, nos termos da lei do Estado de emissão;
 - ii) Uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, pela prática de uma infracção qualificada como penal pela lei do Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;
 - iii) Uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a actos que sejam puníveis segundo a lei do Estado de emissão por constituírem infracções às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal;
 - iv) O tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, em que a decisão foi proferida nos termos da sublínea anterior.
- b) «Sanção pecuniária», a obrigação de pagar:
- i) Uma quantia em dinheiro após condenação por infracção, imposta por uma decisão;
 - ii) Uma indemnização estabelecida no âmbito da mesma decisão em benefício das vítimas, quando estas não possam ser parte civil no processo e o tribunal actue no exercício da sua competência penal;
 - iii) Uma quantia em dinheiro relativa às custas das acções judiciais ou administrativas conducentes às decisões;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- iv) Uma quantia em dinheiro a pagar a um fundo público ou a uma organização de apoio às vítimas, determinada no âmbito da referida decisão.
 - c) «Estado de emissão», o Estado membro da União Europeia no qual tenha sido proferida uma decisão;
 - d) «Estado de execução», o Estado membro da União Europeia ao qual tenha sido transmitida uma decisão para efeitos de execução.
- 2 - Para os efeitos da presente lei, não se consideram sanção pecuniária:
- a) As decisões de perda dos instrumentos ou produtos do crime;
 - b) As decisões de natureza cível, decorrentes de uma acção de indemnização e restituição que tenham força executiva, nos termos do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- 1 - São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de aplicação de sanções pecuniárias que respeitem aos seguintes factos, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estes sejam puníveis:
- a) Participação numa organização criminosa;
 - b) Terrorismo;
 - c) Tráfico de seres humanos;
 - d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
 - e) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- f) Tráfico de armas, munições e explosivos;
- g) Corrupção;
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;
- i) Branqueamento de produtos do crime;
- j) Contrafacção de moeda, incluindo o euro;
- l) Cibercriminalidade;
- m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;
- n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- o) Homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
- p) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- q) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- r) Racismo e xenofobia;
- s) Roubo organizado ou à mão armada;
- t) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- u) Burla;
- v) Extorsão de protecção e extorsão;
- x) Contrafacção e piratagem de produtos;
- z) Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- aa) Falsificação de meios de pagamento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- ab) Tráfico de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;
 - ac) Tráfico de materiais nucleares e radioactivos;
 - ad) Tráfico de veículos furtados;
 - ae) Violação;
 - af) Fogo posto;
 - ag) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
 - ah) Desvio de avião ou de navio;
 - ai) Sabotagem;
 - aj) Conduta que infrinja o Código da Estrada ou o regime dos tempos de condução e de repouso e do transporte de mercadorias perigosas;
 - al) Contrabando de bens;
 - am) Violação dos direitos de propriedade intelectual;
 - an) Ameaças e actos de violência contra pessoas, inclusivamente quando cometidos no âmbito de manifestações desportivas;
 - ao) Vandalismo criminoso;
 - ap) Roubo; e
 - aq) Infracções definidas pelo Estado de emissão e abrangidas por obrigações de execução decorrentes de instrumentos adoptados nos termos do Tratado da Comunidade Europeia ou do Título VI do Tratado da União Europeia.
- 2 - No caso de factos não referidos no número anterior, o reconhecimento e a execução da decisão pela autoridade judiciária portuguesa ficam sujeitos à condição de a decisão se referir a factos que constituam infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação no direito do Estado de emissão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Artigo 4.º

Comunicações entre as autoridades competentes

- 1 - Todas as comunicações oficiais são efectuadas directamente entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito daquelas e em condições que permitam a verificação da sua autenticidade.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica que a transmissão ao Reino Unido e à Irlanda de decisão, acompanhada da certidão, se efectue através das respectivas autoridades centrais, ou de outras autoridades designadas para este efeito, caso aqueles Estados membros façam declaração nesse sentido, depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e notificada à Comissão.
- 3 - As comunicações são traduzidas numa das línguas oficiais do Estado de execução ou noutra língua oficial das Instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 5.º

Amnistia e perdão

A amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

Artigo 6.º

Afectação das importâncias resultantes da execução de decisões

As importâncias resultantes da execução de decisões revertem para o Estado de execução, salvo acordo em contrário entre este e o Estado de emissão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Artigo 7.º

Encargos

O Estado Português renuncia, em condições de reciprocidade, ao reembolso dos encargos com a execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias.

Capítulo II

Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de aplicação de sanção pecuniária

Artigo 8.º

Autoridade portuguesa competente para a emissão

É competente para emitir a decisão de aplicação de sanção pecuniária e transmiti-la à autoridade competente do Estado de execução:

- a) O tribunal que tiver tomado a decisão; ou
- b) No caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, o tribunal competente para a execução.

Artigo 9.º

Transmissão de decisão

- 1 - A decisão, ou a sua cópia autenticada, acompanhada da certidão cujo modelo consta do anexo à presente lei, pode ser transmitida às autoridades competentes de um Estado membro da União Europeia em cujo território a pessoa singular ou colectiva contra a qual tenha sido proferida a decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, tratando-se de pessoa colectiva, tenha a sua sede estatutária.
- 2 - A certidão é traduzida para a língua oficial do Estado de execução, para uma das suas línguas oficiais ou, quando tal seja aceite pelo Estado de execução, para uma língua oficial das Instituições da União.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- 3 - A certidão deve ser assinada pela autoridade emitente, a qual certificará a exactidão do seu conteúdo.
- 4 - A decisão, ou a sua cópia autenticada, bem como a certidão, são transmitidas directamente pela autoridade emitente à autoridade competente do Estado de execução, em condições que permitam a verificação da sua autenticidade pelo Estado de execução.
- 5 - No caso de a autoridade emitente não conhecer a autoridade competente do Estado de execução, solicita essa informação a este último por todos os meios, incluindo através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.
- 6 - O original da decisão ou a sua cópia autenticada, bem como o original da certidão, são enviados ao Estado de execução, se este o solicitar.
- 7 - Em cada caso, a autoridade emitente transmite a decisão a um único Estado de execução.

Artigo 10.º

Dever de informação ao Estado de execução

- 1 - A autoridade emitente deve informar imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.
- 2 - Se, após a transmissão de uma decisão nos termos do artigo anterior, uma autoridade portuguesa receber uma quantia em dinheiro que tenha sido paga voluntariamente pela pessoa condenada, a título da decisão, essa autoridade deve informar rapidamente a autoridade competente do Estado de execução.
- 3 - No caso referido no número anterior, a quantia paga será integralmente deduzida do montante a executar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Artigo 11.º

Consequências da transmissão de uma decisão

A autoridade emitente não pode prosseguir a execução de uma decisão transmitida nos termos do artigo 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Recuperação da competência para a execução

- 1 - A autoridade emitente recupera a competência para a execução de uma decisão transmitida nos termos do artigo 9.º
 - a) Após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de execução da não execução, total ou parcial, da decisão;
 - b) Após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de execução da sua recusa em reconhecerem ou em executarem a decisão, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
 - c) Sempre que, nos termos do artigo 9.º, as autoridades competentes do Estado de execução sejam informadas de que a responsabilidade pela execução lhes foi retirada.
- 2 - Nos casos referidos na alínea **b)** do número anterior, a autoridade emitente não recupera a competência para a execução da decisão se a recusa de reconhecimento ou de execução da decisão resultar:
 - a) Da existência de uma decisão contra a pessoa condenada, pelos mesmos factos, no Estado de execução;
 - b) Da existência e da execução de uma decisão contra a pessoa condenada, pelos mesmos factos, em Estado que não o da emissão e o da execução;
 - c) Da concessão de amnistia ou de perdão pelo Estado de execução; ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- d) De oposição fundada em suspeita de violação dos direitos fundamentais ou dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 13.º

Revisão da decisão

Só o Estado português pode decidir sobre o recurso de revisão da decisão, sem prejuízo da faculdade do Estado de execução, em caso de impossibilidade de execução, total ou parcial, poder aplicar sanções alternativas, quando tal esteja previsto no seu direito interno e a autoridade emitente o tenha previsto na certidão.

Capítulo III

Reconhecimento e execução, em Portugal, de decisão de aplicação de sanção pecuniária emitida por autoridade estrangeira

Secção I

Recusa

Artigo 14.º

Causas de recusa de reconhecimento e de execução

- 1 - A autoridade judiciária competente recusa o reconhecimento e a execução da decisão quando:
- a) A certidão não for apresentada, estiver incompleta ou manifestamente não corresponder à decisão;
 - b) Tiver sido proferida, em Portugal, uma decisão relativa à mesma pessoa e aos mesmos factos;
 - c) Tiver sido proferida e executada uma decisão relativa à mesma pessoa e aos mesmos factos em outro Estado;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- d) A decisão tiver sido proferida contra pessoa inimputável em razão da idade, nos termos da lei portuguesa, em relação aos factos pelos quais foi proferida a decisão;
 - e) Existir uma imunidade, segundo a lei portuguesa, que impeça a execução da decisão;
 - f) De acordo com a certidão, e tratando-se de um procedimento escrito, a pessoa em causa não tiver sido regularmente notificada, nos termos da lei do Estado de emissão, do seu direito de contestar a acção e dos prazos de recurso;
 - g) De acordo com a certidão, a pessoa em causa não tiver comparecido, a não ser que da certidão conste que:
 - i) Foi regularmente notificada do processo, nos termos da lei do Estado de emissão; ou
 - ii) Indicou que não contesta a acção.
- 2 - Nos casos referidos nas alíneas a), f) e g) do número anterior, antes de se decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.

Artigo 15.º

Causas de recusa facultativa de reconhecimento e de execução

- 1 - A autoridade judiciária competente pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão quando:
- a) A decisão disser respeito a factos que não constituem infracção punível pela lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 1 do artigo 3.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.^a

- b)** A decisão se referir a factos:
 - i)** Cometidos, em todo ou em parte, no território português ou em local considerado como tal pela lei portuguesa; ou
 - ii)** Praticados fora do território do Estado de emissão, desde que a lei portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.
 - c)** Tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos a que se refere a decisão;
 - d)** a certidão indicie que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia não foram respeitados;
 - e)** A sanção pecuniária for inferior a € 70 ou ao equivalente deste montante.
- 2 - Nos casos referidos nas alíneas **c)** e **d)** do número anterior, antes de se decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.

Secção II

Processo de reconhecimento e execução de decisão

Artigo 16.º

Autoridade portuguesa competente para a execução

- 1 - É competente para executar em Portugal uma decisão de aplicação de sanção pecuniária o tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, consoante a pessoa contra a qual foi proferida a decisão seja uma pessoa singular ou colectiva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- 2 - Se não for conhecida a residência habitual ou a sede estatutária, é competente o tribunal da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos.

Artigo 17.º

Reconhecimento e execução de decisão

- 1 - Recebida a decisão, devidamente transmitida pela autoridade competente do Estado de emissão, a autoridade judiciária deve tomar imediatamente as medidas necessárias à sua execução, sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º e 15.º
- 2 - Quando a certidão não se encontre traduzida para o português ou para outra língua oficial das Instituições da União que Portugal declare aceitar, é aquela devolvida à autoridade competente do Estado de emissão para que se proceda à respectiva tradução.
- 3 - Quando a autoridade judiciária considere necessária a tradução da decisão do Estado de emissão, pode suspender a sua execução durante o tempo necessário a essa tradução em Portugal, a expensas do Estado Português.
- 4 - Quando não seja competente, a autoridade judiciária que recebeu a decisão deve oficiosamente transmitir a decisão à autoridade competente e informar disso rapidamente a autoridade competente do Estado de emissão.

Artigo 18.º

Lei de execução

A execução da decisão rege-se pelas disposições da lei portuguesa aplicáveis à execução de decisão de aplicação de sanção pecuniária da mesma natureza proferida em Portugal, sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º e 22.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Artigo 19.º

Determinação do montante a pagar

- 1 - Sempre que se prove que a decisão diz respeito a factos não praticados no território do Estado de emissão, a autoridade judiciária reduz o montante da sanção a executar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para os factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado português.
- 2 - A autoridade judiciária deve, se necessário, converter o montante da sanção em euros, à taxa de câmbio em vigor no momento em que foi aplicada a sanção.

Artigo 20.º

Dedução do montante a pagar

- 1 - Se a pessoa condenada puder fornecer prova do pagamento total ou parcial em qualquer Estado, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.
- 2 - No caso previsto no número anterior, qualquer parte do montante da sanção que tenha sido cobrada, sob qualquer forma, em qualquer Estado, será integralmente deduzida do montante a aplicar.

Artigo 21.º

Execução de decisão relativa a pessoas colectivas

As sanções pecuniárias aplicadas a uma pessoa colectiva são executadas ainda que a lei portuguesa não preveja a responsabilidade das pessoas colectivas pelos factos em causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Artigo 22.º

Prisão ou outra sanção alternativa em caso de não cobrança da sanção pecuniária

- 1 - Sempre que não seja possível executar, total ou parcialmente, uma decisão, a autoridade judiciária pode, nos casos em que tal esteja previsto na lei portuguesa para o não pagamento de sanções pecuniárias, aplicar sanções alternativas, nomeadamente, no caso de pena de multa, a prisão subsidiária, desde que o Estado de emissão tiver previsto a aplicação dessas sanções alternativas na certidão.
- 2 - A medida da sanção alternativa é determinada de acordo com a lei portuguesa, mas não pode exceder o nível máximo indicado na certidão transmitida pelo Estado de emissão.

Artigo 23.º

Revisão da decisão

Só o Estado de emissão pode decidir sobre o recurso de revisão da decisão, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 24.º

Cessaçãõ da execução

A autoridade judiciária põe termo à execução da decisão logo que seja informada pela autoridade competente do Estado de emissão de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar a Portugal, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.

Artigo 25.º

Dever de informação ao Estado de emissão

A autoridade judiciária deve informar rapidamente a autoridade competente do Estado de emissão:

- a) Da transmissão da decisão à autoridade competente, nos termos do artigo 17.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- b) De qualquer decisão de recusa de reconhecimento ou de execução de uma decisão, nos termos dos artigos 14.º ou 15.º, acompanhada da respectiva fundamentação;
- c) Da não execução, total ou parcial, da decisão, em virtude:
 - i) Da redução do montante da sanção a aplicar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado Português, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º;
 - ii) Da conversão do montante da sanção em euros, à taxa de câmbio em vigor no momento em que foi aplicada a sanção, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º;
 - iii) De decisão relativa às regras da execução e do estabelecimento de medidas com ela relacionadas, inclusivamente no que se refere aos motivos de cessação da execução, de harmonia com o disposto no artigo 18.º;
 - iv) Da dedução integral de qualquer quantia comprovadamente paga do montante a aplicar em Portugal, de harmonia com o disposto no artigo 20.º; e
 - v) Da concessão de amnistia ou perdão, de harmonia com o disposto no artigo 5.º
- d) Da execução da decisão, assim que esteja concluída; e
- e) Da aplicação de sanções alternativas, nos termos do artigo 22.º

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Disposição transitória

A presente lei é aplicável às decisões tomadas depois da sua entrada em vigor, ainda que as mesmas se refiram a factos praticados anteriormente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2009

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

ANEXO

Certidão a que se refere o artigo 9.º

a)

* Estado de emissão:

* Estado de execução:

b) Autoridade que proferiu a decisão que impõe a sanção pecuniária:

Designação oficial:

Endereço:

.....

Referência do processo (...)

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

E-mail (se disponível):

Idiomas em que é possível comunicar com a autoridade judiciária de emissão

.....

Contacto da(s) pessoa(s) a contactar a fim de obter informações adicionais para efeitos de execução da decisão ou, se for caso disso, para efeitos da transferência para o Estado de emissão das importâncias resultantes da execução (nome, título/grau, telefone, fax e, se disponível, e-mail)

.....



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.^a

.....
c) Autoridade competente para executar a decisão que impõe a sanção pecuniária no Estado de emissão [se não for a autoridade a que se refere a alínea b)]:

Designação oficial:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

E-mail (se disponível):

Idiomas em que é possível comunicar com a autoridade competente para a execução

.....
Contacto da(s) pessoa(s) a contactar a fim de obter informações adicionais para efeitos de execução da decisão ou, se for caso disso, para efeitos da transferência para o Estado de emissão das importâncias resultantes da execução (nome, título/grau, telefone, fax e, se disponível, e-mail):

.....
.....
d) Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão administrativa das decisões que impõem sanções pecuniárias no Estado de emissão:

Nome da autoridade central:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.^a

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):

.....

Endereço:

.....

Referência do processo

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

E-mail (se disponível):

e) Autoridade ou autoridades que podem ser contactadas [caso tenha(m) sido preenchida(s) a(s) alínea(s) c) e/ou d)]:

Autoridade referida na alínea b):

Pode ser contactada em relação às seguintes questões:

Autoridade referida na alínea c):

Pode ser contactada em relação às seguintes questões:

Autoridade referida na alínea d):

Pode ser contactada em relação às seguintes questões:

f) Dados relativos à pessoa singular ou colectiva a quem foi imposta a sanção pecuniária:

1. No caso de uma pessoa singular

Apelido:

Nome(s) próprio(s):

Nome de solteira (eventualmente):

Alcunhas e pseudónimos (eventualmente):



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Sexo:

Nacionalidade:

Número do bilhete de identidade ou número da segurança social (se disponível):

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Último paradeiro conhecido:

.....

Indicação do idioma ou idiomas que a pessoa compreende [quando conhecido(s)]:

.....

a) Caso a decisão seja comunicada ao Estado de execução devido ao facto de a pessoa contra quem a decisão foi tomada nele residir habitualmente, aditar as seguintes informações:

Residência habitual no Estado de execução:

.....

.....

b) Caso a decisão seja comunicada ao Estado de execução devido ao facto de a pessoa contra quem a decisão foi tomada possuir bens no Estado de execução, aditar as seguintes informações:

Descrição dos bens da pessoa:

Localização dos bens da pessoa:

c) Caso a decisão seja comunicada ao Estado de execução devido ao facto de a pessoa contra quem a decisão foi tomada possuir rendimentos no Estado de execução, aditar as seguintes informações:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Descrição da(s) fonte(s) de rendimento da pessoa:

Localização da(s) fonte(s) de rendimento da pessoa:

2. No caso de uma pessoa colectiva:

Designação:

Forma de pessoa colectiva:

Número de identificação de pessoa colectiva (se disponível) (1):

Sede estatutária (se disponível) (1):

Endereço da pessoa colectiva:

a) Caso a decisão seja comunicada ao Estado de execução devido ao facto de a pessoa colectiva contra quem a decisão foi tomada possuir bens no Estado de execução, aditar as seguintes informações:

Descrição dos bens da pessoa colectiva:

Localização dos bens da pessoa colectiva:

.....

b) Caso a decisão seja comunicada ao Estado de execução devido ao facto de a pessoa colectiva contra quem a decisão foi tomada possuir rendimentos no Estado de execução, aditar as seguintes informações:

Descrição da(s) fonte(s) de rendimento da pessoa colectiva:

Localização da(s) fonte(s) de rendimento da pessoa colectiva:

.....

g) Decisão que impõe uma sanção pecuniária:

1. Natureza da decisão que impõe uma sanção pecuniária (assinalar a casa adequada):



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- i) Decisão de um tribunal do Estado de emissão no que respeita a uma infracção penal, nos termos da legislação do Estado de emissão
- ii) Decisão de uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal no que respeita a uma infracção penal, nos termos da legislação do Estado de emissão. Confirma-se que a pessoa em causa teve a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente, em matéria penal
- iii) Decisão de uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal no que respeita a actos que sejam puníveis segundo a legislação desse Estado em virtude de serem infracções às normas jurídicas. Confirma-se que a pessoa em causa teve a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente, em matéria penal
- iv) Decisão de um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, relativamente a uma decisão na acepção da alínea iii)

A decisão foi tomada em (data)

(1) Caso a decisão seja comunicada ao Estado de execução devido ao facto de a pessoa colectiva contra a qual a decisão foi tomada ter a sede estatutária nesse Estado, é obrigatória a indicação do número de registo e da sede estatutária.

A decisão transitou em julgado em (data)

Número de referência da decisão (se disponível):

A sanção pecuniária constitui uma obrigação de pagar [assinalar a(s) casa(s) adequada(s) e indicar o(s) montante(s), com indicação da divisa]:

- i) Uma quantia em dinheiro após condenação por infracção, decretada em decisão.

Montante:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

ii) Uma indemnização estabelecida no âmbito da mesma decisão em benefício das vítimas, quando estas não possam ser parte civil no processo e o tribunal actue no exercício da sua competência penal.

Montante:

iii) Uma quantia em dinheiro relativa às custas das acções judiciais ou administrativas conducentes às decisões.

Montante:

iv) Uma quantia em dinheiro a pagar a um fundo público ou a uma organização de apoio às vítimas, determinada no âmbito da referida decisão.

Montante:

Montante total da sanção pecuniária, com indicação da divisa:

.....

2. Exposição sumária dos factos e descrição das circunstâncias em que a(s) infracção/infracções foi/foram cometida(s), incluindo a hora e o local:

.....

.....

.....

.....

.....

Natureza e qualificação jurídica da(s) infracção/infracções e disposição legal/código aplicável, com base na/no qual foi tomada a decisão:

.....

.....



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

3. Quando a infracção ou infracções identificada(s) no ponto 2 constitua(m) uma ou mais das infracções que se seguem, confirmar esse facto, assinalando a(s) casa(s) adequada(s):

- Participação numa organização criminosa
- Terrorismo
- Tráfico de seres humanos
- Exploração sexual de crianças e pedopornografia
- Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
- Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos
- Corrupção
- Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias
- Branqueamento dos produtos do crime
- Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
- Cibercriminalidade
- Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- Auxílio à entrada e à permanência irregulares
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves
- Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos
- Rapto, sequestro e tomada de reféns



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- Racismo e xenofobia
- Roubo organizado ou à mão armada
- Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- Burla
- Extorsão de protecção e extorsão
- Contrafacção e piratagem de produtos
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
- Falsificação de meios de pagamento
- Tráfico de substâncias hormonais e de outros factores de crescimento
- Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
- Tráfico de veículos roubados
- Violação
- Fogo posto
- Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- Desvio de avião ou de navio
- Sabotagem
- Conduta contrária às regras que regem a circulação rodoviária, incluindo as infracções às disposições relativas aos tempos de condução e de repouso e ao transporte de mercadorias perigosas
- Contrabando de bens
- Violações dos direitos de propriedade intelectual



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

- Ameaças e actos de violência contra pessoas, inclusivamente quando cometidos no âmbito de manifestações desportivas
- Vandalismo criminoso
- Roubo
- Infracções definidas pelo Estado de emissão e abrangidas por obrigações de execução decorrentes de instrumentos adoptados nos termos do Tratado CE ou do título VI do Tratado da União Europeia.

Se for assinalada esta quadrícula, indicar exactamente quais as disposições do instrumento aprovado com base no Tratado CE ou no Tratado da União Europeia com que está relacionada a infracção:

4. Quando a infracção ou infracções identificada(s) no ponto 2 não esteja(m) prevista(s) no ponto 3, apresentar uma descrição completa da infracção ou infracções em causa:

h) Estatuto da decisão que impõe a sanção pecuniária

1. Confirmar que (assinalar as casas):

- a) Se trata de decisão transitada em julgado
- b) Tanto quanto for do conhecimento da autoridade que emite a certidão, não foi proferida no Estado de execução nenhuma decisão contra essa pessoa pelos mesmos actos e não foi executada nenhuma decisão nesse sentido que tenha sido proferida em qualquer outro Estado que não o Estado de emissão ou o Estado de execução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

2. Indicar se a acção foi sujeita a procedimento escrito:

- a) Não, a acção não foi sujeita a procedimento escrito
- b) Sim a acção foi sujeita a procedimento escrito. Confirma-se que a pessoa em causa, nos termos da legislação do Estado de emissão, foi informada pessoalmente ou por via de um representante habilitado, de acordo com o direito nacional, do seu direito de contestar a acção e dos prazos de recurso.

3. Indicar se a pessoa em causa compareceu no processo:

- a) Sim, a pessoa em causa compareceu
- b) Não, a pessoa em causa não compareceu. Confirma-se que essa pessoa:
 - foi informada do processo pessoalmente ou através do seu representante habilitado, de acordo com o direito nacional, nos termos da legislação do Estado de emissão

ou

- indicou que não contesta a acção

4. Pagamento parcial da sanção

Se já foi paga uma parte da sanção no Estado de emissão ou, tanto quanto for do conhecimento da autoridade que emite a certidão, em qualquer outro Estado, indicar qual o montante pago:

.....

i) Sanções alternativas, incluindo penas privativas de liberdade

1. Indicar se a lei do Estado de emissão permite a aplicação, pelo Estado de execução, de sanções alternativas, caso não seja possível executar a decisão que impõe uma sanção, quer na totalidade, quer parcialmente:

- Sim



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 260/X/4.ª

Não

2. Na afirmativa, indicar que sanções podem ser aplicadas (natureza das sanções, nível máximo das penas):

Prisão. Período máximo:

Prestação de trabalho a favor da comunidade (ou equivalente). Período máximo:

Outras sanções. Descrição:

.....

j) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

.....

.....

k) O texto da decisão que impõe a sanção pecuniária vai apenso à certidão.

Assinatura da autoridade que emite a certidão e/ou do seu representante que ateste a exactidão do teor da certidão:

.....

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (eventualmente)